



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 23275

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 956 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA**

Relator: Juiz **Odson Cardoso Filho**

Recorrente: Coligação "Unidos por Maravilha", Marli Fátima Agostini, Delson José Roman, Doraci Felisiak, Janir Antônio Signor

Recorrido: Ademar Clementino de Góis

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - SUPOSTA PRÁTICA DE PROPAGANDA IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO AJUIZADA POR CIDADÃO QUE NÃO É CANDIDATO - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Vistos etc.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em considerar prejudicada a preliminar de falta de capacidade postulatória do recorrido e acolher a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de novembro de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**  
Presidente

Juiz **ODSON CARDOSO FILHO**  
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 956 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Unidos por Maravilha" e outros contra decisão do Juízo da 58ª Zona Eleitoral que, acolhendo representação ajuizada por Ademar Clementino de Góis, aplicou aos recorrentes multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em razão da ausência, em suas faixas de propaganda eleitoral, de indicação do CNPJ da empresa responsável pela sua confecção (art. 15, parágrafo único, da Resolução TSE n. 22.718/2008).

Os recorrentes levantam, em linha de preliminar, falta de capacidade postulatória e ilegitimidade ativa *ad causam* do representante; no mérito, defendem que cumpriram o dispositivo legal tido por violado e argumentam que não existe previsão legal de multa para a espécie (fls. 79-82).

Contra-razões pelo representante às fls. 85-86.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 90-91).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Considero prejudicada a preliminar de falta de capacidade postulatória do representante, pois este, em sede recursal, fez-se representar por procurador devidamente constituído (fls. 85-87).

Falta ao representante, todavia, legitimidade ativa *ad causam*, a qual somente é conferida a candidatos, partidos políticos e coligações (art. 96, da Lei n. 9.504/1997 e art. 2º, da Resolução TSE n. 22.624/2007).

A propósito, já decidiu este Tribunal:

**RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROPOSTA POR CIDADÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 96 DA LEI N. 9.504/1997 E DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.610/2004 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Cidadão, que não seja candidato ou dirigente de partido político ou coligação, não tem legitimidade para propor representação por descumprimento da legislação sobre propaganda eleitoral, a teor do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 956 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA**

do art. 2º da Resolução TSE n. 21.610/2004. [TRESC, Ac. n. 19.083, de 18.8.2004, Rel. Juiz Hilton Cunha Júnior]

Destaco que, em consulta ao sistema de candidaturas para estas eleições de 2008, evidenciado que, de fato, o recorrido não é candidato ao pleito.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* de Ademar Clementino de Góis e, com base no art. 267, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem julgamento de mérito.

É o voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 956 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MARAVILHA**

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO  
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR MARAVILHA (PP/PSDB/PMDB); MARLI FÁTIMA AGOSTINI; DELSON JOSÉ ROMAN; DORACI FELISIAK; JANIR ANTÔNIO SIGNOR  
ADVOGADO(S): JOÃO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA  
RECORRIDO(S): ADEMAR CLEMENTINO DE GÓIS  
ADVOGADO(S): ROGÉRIO DE LEMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, considerar prejudicada a preliminar de falta de capacidade postulatória do recorrido e acolher a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.275, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Cláudia Lambert de Faria, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho e Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

SESSÃO DE 18.11.2008.